



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Castelo-ES  
74/25  
01107195

**PROJETO DE LEI Nº 033, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.066, DE 11 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** O Art. 8º da Lei nº 3.066, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** A permissão para a exploração do serviço de táxi é intransferível, vedada, inclusive, a hereditariedade ou qualquer outra forma de sucessão na titularidade da outorga.

**Art. 2º** O Art. 17 da Lei nº 3.066, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** Os pontos de táxi no Município serão instituídos por meio de Decreto, com a definição de sua localização, organização e os respectivos turnos de trabalho.

§ 1º As permissões para a exploração do serviço de táxi terão turnos de trabalho presencial de, no mínimo, 8 (oito) horas.

§ 2º Os turnos de trabalho serão organizados, conforme o interesse público e a demanda, por meio de escolha dos permissionários, respeitando-se o critério de antiguidade no referido ponto.

§ 3º O permissionário titular poderá requerer a exploração de turnos de trabalho adicionais referentes ao mesmo ponto de táxi, sendo-lhe assegurada preferência na escolha do turno, observando-se o critério de antiguidade.

§ 4º O ponto de táxi localizado nas proximidades da Santa Casa de Misericórdia de Castelo funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, dividido em turnos, e terá a criação de 3 (três) permissões, cujos horários mínimos serão dispostos em Decreto do Poder Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º No ponto de táxi da Rodoviária, serão criados turnos diurnos e noturnos, cujos horários mínimos serão dispostos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Em havendo mais de uma permissão em um mesmo ponto de táxi, os permissionários deverão ser organizados de forma a manter a permanência de serviço das 7h00min às 18h00min, salvo disposição em contrário estabelecida por Decreto.

§ 7º O fracionamento e a forma de prestação de serviços nos pontos de táxi serão disciplinados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** – O Art. 31 da Lei nº 3.066, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º O permissionário cujo veículo não for aprovado na vistoria ou que não comparecer à vistoria anual obrigatória deverá regularizar sua situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento justificado do permissionário e análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

**Art. 4** – O Art. 33 da Lei nº 3.066, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 33.** A frota de táxis será dimensionada com base na população do Município, observando-se o limite mínimo de 1 (um) veículo para cada grupo de 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes e o limite máximo de 1 (um) veículo para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes, mantidas as permissões existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º As permissões já concedidas serão mantidas, desde que cumpridas todas as formalidades desta Lei.

§ 2º A população do Município é aquela apurada através de informação do IBGE, constante no censo do ano de 2010 em diante."

**Art. 5º** – A Lei nº 3.066, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 33-A.** As novas permissões criadas e as vagas decorrentes de permissões vacantes serão redistribuídas, antes da realização de novo certame licitatório, por meio de processo interno de remoção, respeitando-se o critério de antiguidade.

**Parágrafo único.** Não poderá participar do processo de remoção, pelo prazo de 1 (um) ano, o permissionário que tiver recebido qualquer penalidade decorrente desta Lei. "

**Art. 33-B.** Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das permissões existentes e das que vierem a ser criadas para a exploração do serviço de táxi no Município de Castelo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 6º** – O Art. 40 da Lei nº 3.066, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40.** O permissionário do serviço de táxi poderá ter 1 (um) motorista auxiliar, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal

**Art. 7º** – A Lei nº 3.066, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 48-A.** O não cumprimento da regularização no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 31 desta Lei, ou a aplicação de 3 (três) ou mais penalidades de multa previstas nesta Lei no período de 12 (doze) meses, ensejará o cancelamento da permissão para a exploração do serviço de táxi.

**Art. 8º** – Ficam revogados os § 1º, § 2º e § 3º do Art. 8º, os incisos I e II do Art. 17, o Art. 21 e o Art. 53-A da Lei nº 3.066, de 11 de julho de 2011.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Castelo/ES, 01 de julho de 2025.

**JOAO PAULO SILVA NALI**  
Prefeito de Castelo – ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 033, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

Sr. Presidente,  
Dignos Vereadores,

Em anexo, estamos encaminhando para apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº. 033/2025.

Considerando, a necessidade de constante atualização e aprimoramento da legislação municipal, especialmente no que tange à prestação de serviços públicos, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, impessoalidade e interesse público (art. 37 da Constituição federal).

Considerando que o serviço de transporte individual de passageiros – táxi – consiste em atividade de interesse público local, cuja organização, disciplinamento e fiscalização competem ao Poder Público Municipal.

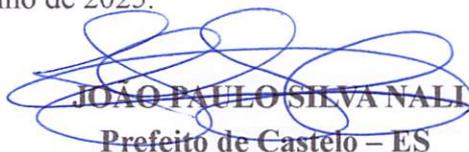
Considerando a Notificação Recomendatória expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a qual trata da necessidade de adequação da Lei Municipal nº 3.066, de 11 de julho de 2011, que disciplina o serviço de transporte de táxi no Município de Castelo/ES, especialmente no que se refere à intransferibilidade das permissões, ao dimensionamento da frota, à regulamentação dos pontos de táxi e dos turnos de trabalho, e à adoção de critérios objetivos e isonômicos na redistribuição das permissões.

Considerando, ainda, que tais adequações visam garantir maior transferência, segurança jurídica, organização, e eficiência na prestação do serviço, além de assegurar a plena observância aos princípios da isonomia, competitividade, interesse público e da função social do serviço de transporte individual de passageiros.

Diante do exposto, essas são, Senhor Presidente e dignos Vereadores, as razões que me levaram a apresentar o incluso Projeto de Lei, o qual esperamos que seja analisado e deliberado favoravelmente, pelos Nobres Edis

Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores nossas expressões de apreço e consideração.

Castelo/ES, 01 de julho de 2025.

  
**JOAO PAULO SILVA NALI**  
**Prefeito de Castelo – ES**